1161

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01161 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
23/02/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR INCLUSIVO', NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Auxílio Material Escolar Inclusivo", para os alunos da inclusão, dos ensinos infantil, fundamental e médio, matriculados na Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, com os seguintes objetivos:

I – possibilitar a aquisição de materiais escolares inclusivos, que auxiliam no processo de aprendizagem;

II – oportunizar ao beneficiário a complementação do kit material escolar, diante da necessidade de cada aluno da inclusão, com o apoio de Professores Especialistas e Coordenadores de Inclusão da Rede Municipal de ensino, além dos profissionais de saúde que acompanham esses alunos.

Art. 2º. O valor anual do auxílio financeiro previsto no art. 1º é de R$100,00 (cem reais) por aluno beneficiário.

§ 1º - O auxílio financeiro, previsto no "caput", será disponibilizado aos pais e responsáveis legais, dos alunos da inclusão, matriculados na rede pública municipal de ensino, até 120 (cento e vinte) dias da matrícula do aluno, devendo ser comprovada a utilização do valor do auxílio até 90 (noventa) dias após o recebimento.

§2º - A disponibilização do auxílio financeiro será operacionalizada através de instituição financeira oficial.

Art. 3º. O Auxílio Material Escolar Inclusivo deve ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais escolares inclusivos ou adaptados, em estabelecimentos de livre escolha dos pais e responsáveis dos alunos, observando as indicações dos Professores Especialistas, Coordenadores de Inclusão, ambos da Rede Municipal de ensino e de demais profissionais que assistam o aluno.

Parágrafo Único - O município de São Caetano do Sul não será responsável pela indicação de estabelecimentos comerciais, nos quais os produtos serão adquiridos e não manterá qualquer vínculo e nem tampouco responsabilidade quanto aos termos contratados entre os pais e responsáveis pelos alunos e os estabelecimentos comerciais.

Art. 4º. A fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC

Art. 5º. Constitui infração ao disposto nesta Lei o desvio de finalidade na utilização do auxílio material escolar inclusivo.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, os pais ou responsáveis pelos alunos que utilizarem ilicitamente o valor do auxílio material escolar

inclusivo, serão excluídos do Programa e estarão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável, bem como ficarão impedidos do recebimento dos recursos deste ou de qualquer outro Programa mantido pelo município.

§ 2º - A pessoa jurídica que concorrer para o desvio na utilização de recursos do programa instituído pela presente Lei, ficará sujeita a responsabilização administrativa prevista na Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, sem prejuízos das sanções penais e civis aplicáveis ao caso.

Art. 6º. O valor do auxílio material escolar inclusivo, fixado no art. 2º, poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, desde que compatibilizada a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora apresentamos possui a finalidade de aperfeiçoar o processo de inclusão, no âmbito escolar do município de São Caetano do Sul.

O município a cada início de ano letivo realiza a entrega dos Kits de materiais escolares aos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Ocorre que pais e responsáveis legais de alunos de inclusão, além de educadores especialistas, notam as dificuldades que eles enfrentam ao tentar se adaptar aos materiais fornecidos.

Ressaltamos que as dificuldades que uma criança tem para escrever ou ler, muitas vezes está na falta de adequação do material escolar utilizado.

Há no mercado atual materiais inclusivos, que além de enriquecer as aulas, facilitam o processo de aprendizagem, bem como trazem benefícios para todos ao redor, não apenas para o aluno que os utiliza. Tal situação pode ser confirmada com pais de alunos que forneceram de forma particular, alguns desses materiais aos educadores de seus filhos.

Manter o aluno participativo dentro das aulas, principalmente no ensino fundamental, resultará em uma inclusão mais efetiva e uma internalização do conteúdo mais adequada.

Cabe mencionar que muitos professores especialistas e de classe, acabam comprando materiais adaptados para algumas crianças, para aquelas que possuem mobilidade reduzida, déficit na coordenação motora, baixa visão e aqueles que precisam de rotinas diárias dentro da escola para manterem o comportamento estável no ambiente, a exemplo de alunos com autismo, TDAH e T21(Trissomia 21).

O ideal para alunos de inclusão é a utilização de materiais como velcro autoadesivo, cartolinas e folhas em tamanho expandido como A3, materiais para plastificação, jogos educativos e de estimulação, confeccionados com EVA ou espuma, bolinhas em gel, adaptadores para lápis, folhas de sulfite coloridas e pastas catálogo para formatação de materiais.

Em relação à aquisição pela Prefeitura Municipal desses materiais inclusivos, acreditamos ser a melhor opção a disponibilização em formato de auxílio, como ocorre em relação aos uniformes escolares, haja vista que cada criança necessita de um material diferente, aquele que melhor se adeque ao seu aprendizado.

Desse modo, os materiais necessários devem ser previamente debatidos entre Professores Especialistas, Coordenadores de Inclusão da Rede Municipal de ensino, bem como com demais profissionais que assistam o aluno.

Destaca-se que a Prefeitura de Cotia, por meio da Secretaria de Educação, entregou em 2020 kits de material escolar adaptado para os mais de 510 alunos de inclusão matriculados na rede municipal de ensino. Este foi o segundo ano consecutivo que os alunos receberam material escolar com itens adaptados.

De acordo com nota divulgada pela Prefeitura de Cotia "A entrega aconteceu no auditório da Secretaria da Educação. Na ocasião, o Secretário de Educação, Luciano Corrêa, destacou a importância do uso do material adaptado. 'Algumas crianças têm dificuldade para pegar um lápis comum, e os lápis destes kits têm um adaptador, temos giz de cera jumbo que facilita o uso', disse o secretário. "É uma grande conquista para a educação inclusiva", completou." O kit de material inclusivo conta com caderno com pauta larga, para alunos com baixa visão, canetas hidrográficas coloridas (canetinhas) e giz de cera jumbo, tesoura adaptada, lápis com adaptador e folha A3 para atividades escolares. O material foi adquirido pela Prefeitura de Cotia para complementar o kit de material escolar que já é utilizado pelos alunos de inclusão na sala de aula regular de ensino.

Por fim, a Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reserva um capítulo para tratar da educação, que segue:

"CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à

pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos

incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda

10

apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras."

No mais, seguem anexos a esta propositura tabela exemplificativa de materiais escolares inclusivos e adaptados, com seus respectivos custos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 23 de março de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(*CAIO SALGADO*)
VEREADOR

Material Escolar Inclusivo

Calculadora kit escolar-comum

Calculadora tamanha A4

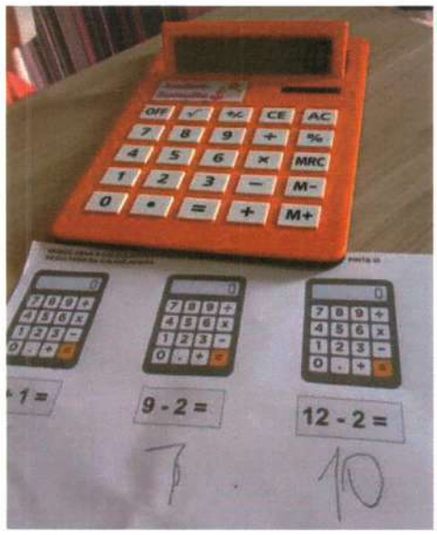

Lápis preto nº 2 e de cor comuns

Lápis triangular para facilitar a escrita

Caderno com pauta comum

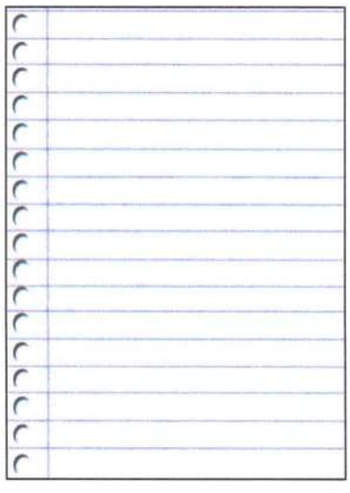

Caderno com pauta larga

Borracha branca comum

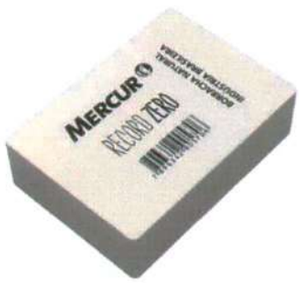

Borracha colorida para baixa visão

Texturas diferentes

Apontador com reservatório

Apontador para lápis triangular

Giz de Cera fino e comum

(quebra fácil)

Giz de cera grosso, giz de

Cera triangular e giz de cera

Em gel retrátil, excelentes para

Trabalhar a pega correta

13

Tesoura sem ponta escolar

Tesouras adaptadas

2 modelos diferentes

Cola em bastão fina

Cola em bastão triangular e colorida

Massinha de modelar

Massa em EVA e areia divertida complementam o uso da massa de modelar

PRODUTO	VALOR normal/unid.	VALOR Inclusão/unid.
Calculadora	R$ 13,50	R$ 30,00
Lápis Preto	R$ 0,38	R$ 2,28
Caderno *da inclusão sem pauta	R$ 10,00	R$ 27,90
Borracha	R$ 1,30	R$ 6,45
Apontador	R$ 6,65	R$ 12,00
Giz de cera 12 cores	R$ 13,80	Gizão R$ 23,00 Triangular R$ 12,50 Retrátil em gel R$ 35,00
Tesoura	R$ 5,00	Com mola R$ 21,00 Com apoio R$ 25,00
Cola	R$ 4,90	R$ 8,90
Massinha Escolar	R$ 13,00	EVA R$ 15,00 Areia Divertida R$ 15,00

Fonte de pesquisa: Mercado Livre – Março de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1161/2021
AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR INCLUSIVO', NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 170, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Programa Auxílio Material Escolar Inclusivo', no âmbito da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre o programa de auxílio para aquisição de material escolar inclusivo, determinando o modo, a forma e o valor da concessão do benefício (art. 2º, §1º, § 2º) para a aquisição dos referidos materiais, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

PROC. Nº 1161/2021

Ora, cabe ao Chefe do Executivo esse tipo de decisão, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame ,invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

PROC. Nº 1161/2021

não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 17.08.21